SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089795 - SP (2026/0147421-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144
		WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.
2. O agravante está preso provisoriamente desde 29/10/2025 e responde por delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
3. A Defesa busca a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, à luz da quantidade e variedade de drogas e dos indícios de atuação em rede de distribuição; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o processo; e (iii) saber se a alegação de insuficiência probatória pode ser examinada na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está amparada em circunstâncias concretas que evidenciam risco à ordem pública, especialmente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e indícios de estrutura organizada para distribuição de drogas.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas nem suficientes diante do cenário fático delineado, revelador de maior periculosidade e necessidade de contenção.
7. É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57613708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:02:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: ad5e7b43-9d8f-4f54-be36-127d93c88594

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA57613708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 12/06/2026 13:02:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2026. Código de Controle do Documento: ad5e7b43-9d8f-4f54-be36-127d93c88594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089795 - SP (2026/0147421-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144
		WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.
2. O agravante está preso provisoriamente desde 29/10/2025 e responde por delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
3. A Defesa busca a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada para a garantia da ordem pública, à luz da quantidade e variedade de drogas e dos indícios de atuação em rede de distribuição; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o processo; e (iii) saber se a alegação de insuficiência probatória pode ser examinada na via do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva está amparada em circunstâncias concretas que evidenciam risco à ordem pública, especialmente a expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes e indícios de estrutura organizada para distribuição de drogas.
6. As medidas cautelares do art. 319 do CPP não se mostram adequadas nem suficientes diante do cenário fático delineado, revelador de maior periculosidade e necessidade de contenção.
7. É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA57105839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/05/2026 20:49:56
Código de Controle do Documento: 761e76cd-befe-4a94-af38-9a8efde47268

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO contra a decisão monocrática de fls. 59-63, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante está preso provisoriamente desde 29/10/2025 e responde à ação penal por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de mais de 17kg de maconha, cerca de 2kg de cocaína e 544,7g de *crack*.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 13-19).

Nas razões da impetração, a Defesa alegou que a custódia preventiva carece de fundamentação concreta, idônea e individualizada, apontando motivação genérica e ausência de demonstração específica dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal em relação ao paciente.

Sustentou que houve indevida generalização a partir da gravidade abstrata dos delitos e do volume total de drogas apreendidas, sem depurar o liame individual do paciente, cuja situação difere do corréu Israel, notadamente quanto à quantidade de entorpecentes e à presença de apetrechos típicos do tráfico (balanças) somente no endereço do corréu.

Argumentou, ainda, que os indícios de autoria são frágeis. Ressaltou a inexistência de demonstração do *animus* associativo estável e permanente exigido para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Asseverou que o acusado possui condições pessoais favoráveis, bem como defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva do acusado. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 59-63, conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões da impetração.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante está preso provisoriamente desde 29/10/2025 e responde à ação penal por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*,

Documento eletrônico VDA57105839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/05/2026 20:49:56
Código de Controle do Documento: 761e76cd-befe-4a94-af38-9a8efde47268

da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de mais de 17kg de maconha, cerca de 2kg de cocaína e 544,7g de *crack*. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 13-19). Na impetração de fls. 2-12, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e, subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Na decisão ora recorrida, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, a ordem foi denegada, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 16-18; grifamos):

> *Por ocasião da conversão da prisão em flagrante em medida acautelatória preventiva, o d. juízo das garantias considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ressaltando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.* ***Também ponderou a gravidade concreta da conduta, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas, a estrutura organizada para o tráfico e a "evidência de que integravam rede de distribuição de entorpecentes na cidade" (fls. 92/95 processo digital principal).***
>
> *Não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.*
>
> *Vale registrar que a efetiva prática do delito deve ser apurada durante a instrução criminal. Contudo, ressalta-se que, a despeito das alegações defensivas,* ***há indícios suficientes de autoria quanto ao paciente****, na medida em que, segundo a denúncia, policiais civis receberam informações anônimas*

Documento eletrônico VDA57105839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/05/2026 20:49:56
Código de Controle do Documento: 761e76cd-befe-4a94-af38-9a8efde47268

> *quanto à* ***prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente com a utilização de um veículo VW/Kombi.*** *Iniciadas as investigações, constatou-se que ele sempre estava na companhia do corréu Israel e, com a utilização do veículo, eles faziam entregas de café. Nessas ocasiões, passavam em locais próximos a "biqueiras", onde mantinham contato rápido com compradores, entregavam a droga e saiam de forma imediata.* ***Houve cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do paciente, ocasião na qual foi localizada uma porção grande de cocaína e sete porções médias da mesma droga.*** *No mais,* ***o paciente foi visto ingressando na VW/Kombi com uma mochila e, quando da sua abordagem com o veículo, nela foram encontrados meio tijolo de cocaína, além de cocaína em pó e um pedaço de tijolo de maconha.***
> *A par disso, embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça,* ***a expressiva quantidade de drogas apreendidas, de naturezas variadas (mais de 17kg de maconha, cerca de 2kg de cocaína e 544,7g de crack), assim como a estrutura em que, ao menos em tese, a prática da mercancia ilícita se desdobrou, revela a gravidade concreta do delito.***
> *Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
> *Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:* [...].

Reafirmo que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Ademais, **reitero** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado o risco à ordem pública a partir de circunstâncias concretas: **significativa quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos** (mais de 17kg de maconha, cerca de 2kg de cocaína e 544,7g de *crack*), bem como indícios de que o **paciente integrava rede de distribuição de entorpecentes em vários bairros de São José do Rio Preto/SP**.

Tais elementos efetivamente demonstram a potencial periculosidade do acusado e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Cabe acrescentar que a prisão cautelar estaria justificada mesmo que fossem considerados apenas os entorpecentes encontrados na residência do paciente e no interior do veículo VW/Kombi (798,89g de cocaína e 194,88g de maconha), tendo em vista a grande quantidade e diversidade de drogas, a demonstrar a gravidade concreta da conduta.

Documento eletrônico VDA57105839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/05/2026 20:49:56
Código de Controle do Documento: 761e76cd-befe-4a94-af38-9a8efde47268

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente as circunstâncias da prisão em flagrante, já que ele foi surpreendido na posse de 26g (vinte e seis gramas) de maconha, 32g (trinta e dois gramas) de crack, 38g (trinta e oito gramas) de haxixe e 114g (cento e quatorze gramas) de cocaína (e-STJ fls. 20/21), destinadas ao comércio ilícito, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.070.550/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; sem grifos no original.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na apreensão de 909g de maconha, 24,4g de "maconha camarão", 45g de haxixe, 125,4g de cocaína, balanças de precisão, plástico filme e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a destinação mercantil da droga.

5. A jurisprudência do STF e do STJ admite a decretação da prisão preventiva com base na expressiva quantidade, variedade e natureza da droga apreendida, por evidenciarem a periculosidade social do agente.

[...]

(AgRg no HC n. 1.028.889/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026; sem grifos no original.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam,

Documento eletrônico VDA57105839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/05/2026 20:49:56
Código de Controle do Documento: 761e76cd-befe-4a94-af38-9a8efde47268

como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57105839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/05/2026 20:49:56
Código de Controle do Documento: 761e76cd-befe-4a94-af38-9a8efde47268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.795 / SP

Número Registro: 2026/0147421-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15091191620258260395 20370805620268260000 23742052025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144
	WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: ISRAEL DIAS DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: ALEX SANDRO CHEIDDI - SP107144
	WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57384483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 01:02:34
Código de Controle do Documento: 68245685-b734-4096-8b21-eaab6aa7801d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57384483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2026 01:02:34
Código de Controle do Documento: 68245685-b734-4096-8b21-eaab6aa7801d